

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.138, DE 1997

Altera o art. 1º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, estendendo as regras deste diploma legal a todas as empresas que venham a contratar ou transferir trabalhadores para prestarem serviço no exterior.

Autor: Deputado **Júlio Redecker**

Relator: Deputado **Geraldo Magela**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado **Júlio Redecker**, intenta alterar o art. 1º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, de modo a estender suas disposições a todas as empresas que venham a contratar ou transferir trabalhadores para prestar serviços no exterior.

O Autor justifica-o afirmando que

“O Estado moderno tem aperfeiçoado, cada vez mais, o exercício do diálogo, especialmente em virtude da complexidade das relações econômicas e do desenvolvimento das atitudes políticas que regem o mundo contemporâneo.

Já ficou definitivamente para trás a época em que os Estados, empresários e trabalhadores restringiam suas atividades aos limites estreitos, demarcados pelas próprias fronteiras territoriais. Cada vez mais, à medida em que o engenho humano desenvolve, amplia e aperfeiçoa os meios de comunicação e de transportes, as relações internacionais

se intensificam, aproximando, constantemente, os homens e os países.

E aduz:

“O direito do Trabalho deve seguir o destino histórico da internacionalização”.

O projeto mereceu aprovação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por unanimidade.

Desarquivado para voltar ao trâmite previsto no parágrafo único do art. 105, a proposição não recebeu qualquer emenda nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analisando-a à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, não vislumbramos empecilho insuperável à sua normal tramitação.

Os requisitos essenciais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria e à iniciativa das leis obedecem ao disposto nos arts. 22, inciso I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Todavia, necessário se torna adequar o projeto à Lei Complementar nº 95, de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.138, de 1997, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado **Geraldo Magela**

Relator